

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO EMPRESARIAL I

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO EMPRESARIAL I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti, Helena Beatriz de Moura Belle – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-048-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

Apresentação

O Grupo de Direito Empresarial I teve seus trabalhos apresentados no dia 29 de novembro, iniciando as 14 horas, durante o XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília-DF. Reuniram-se acadêmicos (as), pesquisadores (as) e profissionais do Direito de todo o país, promovendo um ambiente de intensa troca de conhecimentos e debates aprofundados sobre temáticas que marcam a agenda contemporânea da pesquisa jurídica, com o tema “Direito: Um Olhar a Partir da Inovação e das Novas Tecnologias”.

Os títulos dos artigos desse GT e as abordagens principais estão descritos a seguir.

(IM)POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL E O INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR, de Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e José Luiz de Moura Faleiros Júnior, para apresentar uma análise crítica sobre a possibilidade de coexistência entre o Incidente de Classificação de Créditos Públicos, procedimento introduzido na Legislação Falimentar (Lei nº 11.101/2005) pelas inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, e a Execução Fiscal, prevista na Lei nº 6.830/1980. Verificar a aplicabilidade efetiva das inovações legislativas no processo falimentar, especialmente em relação ao artigo 7-A, bem como avaliar a existência de cobrança dúplice em situações em que a Fazenda credora utilize ambos os procedimentos mencionados. Os resultados indicaram que não é possível a continuidade das execuções fiscais quando se trata de massa falida, uma vez que isso configuraria dupla garantia do mesmo crédito.

A COOPERAÇÃO ATIVA DOS CREDORES COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de Érica Guerra da Silva e Clara de Araujo Silva, a respeito da participação dos credores no processo de recuperação judicial no Brasil, focalizando a falta de incentivos para a verificação da viabilidade econômica dos devedores e a necessidade de uma cooperação ativa e informada, os credores, ao deliberarem sobre os planos de recuperação, garantem que as decisões tomadas beneficiem não apenas seus interesses individuais, mas também a coletividade de trabalhadores, fornecedores, clientes e a sociedade em sua totalidade. As mudanças legislativas têm realizado

modificações significativas no papel dos credores ao reconhecer como parceiros estratégicos no processo de recuperação judicial.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DIREITO DIGITAL, de Aline Tabuchi Da Silva, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e João Vitor Martin Correa Siqueira, sobre a responsabilidade dos desenvolvedores de Inteligência Artificial frente a função social e solidária da empresa. A Inteligência Artificial tem evoluído ao longo dos anos e sua aplicação é cada vez mais presente no dia a dia das pessoas. Com a função social da empresa o panorama não é diferente. Desta forma, se de um lado necessário se faz o avanço tecnológico com a utilização de ferramentas tecnológicas inovadoras, de outro tem-se a responsabilidade civil conectada com a função social e solidária da empresa. Não é desejável que as empresas desenvolvam ou se utilizem de novas tecnologias sem se responsabilizar pelos danos que essas podem causar.

A LEI ANTICORRUPÇÃO E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NOS GRUPOS EMPRESARIAIS, de Gabriel Fernandes Khayat e Eduardo Benini, a respeito da responsabilidade solidária entre sociedades objeto de controle e coligação, do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, em contraponto com a regra de responsabilidade dos grupos pela legislação societária. A responsabilidade deve ser proporcional ao controle exercido, à participação e aos benefícios obtidos pelas sociedades envolvidas em atos lesivos, garantindo que a responsabilização seja proporcional e equitativa

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS COMO FERRAMENTA PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, de Gustavo Araujo Vilas Boas, argumentando que a responsabilidade social empresarial (RSE) tem se destacado como uma ferramenta essencial para promover e proteger os direitos sociais no Brasil. A livre iniciativa e a função social da propriedade são investigadas para compreender como influenciam as práticas empresariais em relação aos direitos sociais. Alinhando-se aos princípios constitucionais brasileiros, a RSE emerge como um imperativo ético e estratégico para empresas que buscam operar de maneira responsável.

A SOLIDARIEDADE E A OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, de Giowana Parra Gimenes da Cunha e Rogerio Mollica, com afirmativas de que a solidariedade recebe notoriedade na sociedade a partir da sua concepção enquanto valor social, em respostas às atrocidades enfrentadas pela humanidade resultantes das Guerras Mundiais. A solidariedade na sua concepção jurídica,

cultural e sentimental, bem como a operação de transformação da associação em sociedade empresária como um mecanismo facilitador para a propagação da solidariedade no desenvolvimento da atividade econômica, junto à análise quanto à alteração legislativa.

A TEORIA DOS JOGOS APLICADA À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, de Mateus Ferreira de Almeida Lima, Yanna Maria Lima Leal de Alencar Pedroza e Marcio Flavio Lins de Albuquerque e Souto, com alegações de que, estatisticamente, o plano de recuperação extrajudicial é pouco utilizado; formular uma hipótese que forneça uma resposta à seguinte questão fundamental: quais são os elementos que contribuem para a importância relativamente baixa da recuperação extrajudicial? Neste sentido, o artigo recorreu à teoria dos jogos para fazer as suposições mais lógicas acerca da interação racional entre devedor e credores na recuperação extrajudicial.

ADAPTANDO A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO PARA MEIS SOB O PRISMA DO CONSEQUENCIALISMO: ANÁLISE DA CONFUSÃO PATRIMONIAL, BOA-FÉ OBJETIVA E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO, de Luciene Lenke de Macedo, Alexandre Eli Alves, Ricardo Augusto Bonotto Barboza, defendendo que a Lei do Superendividamento foi estabelecida para enfrentar o problema crescente de endividamento entre consumidores no Brasil. Os Microempreendedores Individuais (MEIs), devido à confusão entre seus patrimônios pessoais e empresariais, encontram-se particularmente vulneráveis ao superendividamento, recomenda-se uma reinterpretação das normas existentes para proporcionar proteção eficaz e considerar as especificidades dos MEIs, promovendo um tratamento justo e sustentabilidade econômica, permitindo que esses empreendedores continuem suas atividades sem enfrentar crises financeiras agravadas.

BREVES REFLEXÕES SOBRE A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (S.A.F.), COMO ESTE MODELO PODE PROFISSIONALIZAR E FORTALECER O FUTEBOL BRASILEIRO, de Paulo Cezar Dias, Rafael Cruz de Barros e Marcio Marins Machado, para debater os modelos de clube-empresa e sociedade anônima como possíveis soluções para profissionalizar e fortalecer o futebol brasileiro. Vale ressaltar que o futebol é a grande representação cultural do Brasil, todavia vem sofrendo há décadas com uma grande crise econômica e moral, contudo, mister apontar como a Lei nº 14.193/2021 poderá auxiliar na recuperação dos clubes e demais instituições que regem o futebol nacional, a profissionalização do futebol, por meio desse modelo, promove uma gestão mais eficiente e transparente, atraindo investimentos e estimulando a governança corporativa. Isso contribui para o desenvolvimento de uma estrutura sólida de base, melhoria da infraestrutura e cultura de gestão profissional. O engajamento de clubes, investidores e autoridades são cruciais para criar um ambiente favorável ao crescimento do esporte no Brasil.

COMPLIANCE COMO FERRAMENTA HÁBIL À CONSOLIDAÇÃO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA E A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL, de Andeise Silva Farias Nogueira e Izabeliza S. Campos, fazendo as correlações entre os instrumentos de compliance e o instituto da governança corporativa denotando o papel assumido por ambos na consecução e perpetuação da atividade empresarial, sua adequação aos padrões e normativos regentes de seu campo de atuação e as fórmulas que conformam e implicam no desempenho empresarial. Observou-se a relação de codependência entre o instituto da governança corporativa e os programas de compliance, atuando este como um instrumento à consecução daquele. Destaca-se que a presente pesquisa corrobora a tendência de implantação de técnicas de compliance como medida favorável ao desenvolvimento e sustentabilidade empresarial.

COMPLIANCE NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, de Jordana Cristhina Ribeiro Gomes Nogueira, Ramon de Souza Oliveira e Cleonice Borges de Souza, discutem sobre o agronegócio, fundamental para a economia nacional, enfrenta desafios cruciais relacionados a questões socioambientais e à crescente demanda por práticas sustentáveis. As iniciativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) têm o propósito de criar um ambiente mais ético e transparente no agronegócio brasileiro, restaurar a confiança e a credibilidade tanto do órgão quanto do setor privado, e remediar os danos causados por escândalos de corrupção anteriores.

CRIPTOATIVOS E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL NO BRASIL: POSSIBILIDADES JURÍDICAS E DESAFIOS PRÁTICOS À LUZ DA LEI Nº 14.478 /2022, de Juan Lemos Alcasar e Jason Soares de Albergaria Neto, a respeito da importância crescente dos criptoativos no mercado financeiro do Brasil e sobre sua aplicação em capital social. As possibilidades jurídicas para a utilização de criptoativos na integralização de capital social no contexto econômico brasileiro, identificando os desafios práticos enfrentados por empresas e investidores na adoção desses ativos como forma de integralização de capital.

DIRIGISMO CONTRATUAL NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA POSSÍVEL HARMONIA, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Gabriel Gomes da Luz, a respeito dos impactos da unificação do Direito Privado, com foco nas relações contratuais empresariais. Ao investigar o dirigismo contratual e a ausência de subordinação, a pesquisa busca compreender como a nova codificação influencia a dinâmica de poder nas negociações, especialmente entre grandes e pequenas empresas.

OS TIPOS SOCIETÁRIOS EXISTENTES NO BRASIL: A INADEQUAÇÃO DAS SOCIEDADES EM DESUSO, de Liege Alendes de Souza e Simone Stabel Daudt, abordando que a legislação brasileira prevê cinco espécies de formação empresarial societária, todavia, apenas duas dessas espécies são efetivamente utilizadas na prática empresarialista. Falar sobre as sociedades em desuso e a necessidade de uma readequação do sistema legislativo, os tipos societários em desuso não apresentam qualquer vantagem, seja para os empresários, seja para a sociedade, motivo pelo qual a sua reformulação ou mesmo exclusão do ordenamento jurídico irá adequar a sistemática legal com os princípios do direito empresarial, especialmente o informalismo e não trará qualquer prejuízo social.

REDUÇÃO DE CAPITAL NA SOCIEDADE LIMITADA E DESINCORPORAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE, de Luiz Carlos Marques Filho, Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, com afirmativas sobre a possibilidade de dispensar as sociedades limitadas de publicação da ata de assembleia que aprovar a redução do capital social considerado excessivo, quando no mesmo ato também houver a aprovação da recomposição do capital. A análise tem como fio condutor os debates travados no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, durante a 2.581ª sessão plenária realizada em 9 de julho de 2024.

REFLEXOS ECONÔMICOS DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA, de Gilberto Fachetti Silvestre, com assertividade a respeito da desconsideração da personalidade que é uma medida voltada para corrigir o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica, compara esta desconsideração e as diferentes teorias desenvolvidas ao longo do tempo, demonstrando que a desconsideração expansiva é um resultado das transformações que influenciam novas formas de atingir o patrimônio necessário ao pagamento dos credores.

Helena Beatriz de Moura Belle Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Fabio Fernandes Neves Benfatti Universidade do Estado de Minas Gerais.

(IM)POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL E O INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR

(IM)POSSIBILITY OF COEXISTENCE BETWEEN TAX EXECUTION AND THE CREDIT CLASSIFICATION INCIDENT: AN ANALYSIS OF PUBLIC CREDIT CLAIMS IN BANKRUPTCY PROCEEDINGS

Luiz Felipe de Freitas Cordeiro ¹
José Luiz de Moura Faleiros Júnior ²

Resumo

O objetivo deste artigo é realizar uma análise crítica sobre a possibilidade de coexistência entre o Incidente de Classificação de Créditos Públicos, procedimento introduzido na Legislação Falimentar (Lei 11.101/2005) pelas inovações trazidas pela Lei 14.112/2020, e a Execução Fiscal, prevista na Lei 6.830/1980. Busca-se verificar a aplicabilidade efetiva das inovações legislativas no processo falimentar, especialmente em relação ao artigo 7-A, bem como avaliar a existência de cobrança dúplice em situações em que a Fazenda credora utilize ambos os procedimentos mencionados. Os resultados indicaram que não é possível a continuidade das execuções fiscais quando se trata de massa falida, uma vez que isso configuraria dupla garantia do mesmo crédito. Além disso, constatou-se que a efetividade do procedimento de classificação de crédito é comprometida quando se admite o prosseguimento de execuções fiscais dispendiosas e demoradas no processo falimentar. Conclui-se, portanto, que, uma vez instaurado o Incidente de Classificação de Créditos Públicos, a Fazenda credora deve comprovar a suspensão dos feitos executivos, sob pena de configurar dupla garantia ou cobrança sobre o mesmo crédito.

Palavras-chave: Direito empresarial, Falência, Direito tributário, Incidente de classificação de créditos públicos, Execução fiscal

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to conduct a critical analysis of the possibility of coexistence between the Credit Classification Incident, a procedure introduced into Bankruptcy Law (Law 11.101/2005) through the innovations brought by Law 14.112/2020, and Tax Execution, as provided in Law 6.830/1980. The study aims to assess the effective applicability of the legislative innovations in bankruptcy proceedings, particularly in relation to Article 7-A, as well as to evaluate the existence of double recovery in situations where the public creditor employs both procedures mentioned. The findings indicate that the continuation of tax executions is not possible in cases of bankruptcy, as this would constitute a double guarantee for the same credit. Furthermore, it was found that the effectiveness of the

¹ Mestrando em Direito pela Faculdade Milton Campos. Advogado.

² Doutor em Direito Civil pela USP. Advogado. Professor da Faculdade Milton Campos.

credit classification procedure is undermined when the continuation of costly and time-consuming tax executions is permitted within bankruptcy proceedings. Therefore, it is concluded that once the Credit Classification Incident is initiated, the public creditor must prove the suspension of executive actions, under penalty of constituting double guarantee or recovery of the same credit.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Bankruptcy, Tax law, Credit classification incident, Tax execution

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é realizar uma análise crítica acerca da possibilidade de coexistência entre o Incidente de Classificação de Créditos Públicos, procedimento incluído na Legislação Falimentar (Lei 11.101/2005), por meio das inovações trazidas pela Lei 14.112/2020, e a Execução Fiscal, prevista na Lei 6.830/1980.

O problema enfrentado consiste na necessidade de responder à seguinte pergunta: poderá a Fazenda Pública credora se utilizar tanto da execução fiscal quanto do incidente de classificação de créditos públicos para habilitar seu crédito na falência?

A hipótese sustentada é que a Fazenda credora não pode se valer concomitantemente do procedimento de execução fiscal e do incidente de classificação. Uma vez que a instauração do incidente se dá de ofício, é dever da Fazenda providenciar a suspensão de todas as execuções fiscais em face da massa falida, ressalvada a possibilidade de prosseguimento contra corresponsáveis.

Para este propósito, faz-se necessário abordar aspectos relativos à efetividade do ajuizamento de execuções fiscais em face de massas falidas, bem como esclarecer o procedimento de habilitação e classificação dos créditos públicos nos feitos falimentares. Ainda, reputa-se como necessário abordar a temática do acesso à justiça e da efetividade processual.

O método de pesquisa utilizado no presente estudo será o procedimento jurídico-compreensivo, partindo da análise da atual legislação, confrontada com suas dificuldades e com as possibilidades de avanços e melhorias, visando o aprimoramento do procedimento para alcançar o melhor resultado.

As informações e dados analisados ao longo do estudo foram obtidos por meio de consulta documental, utilizando-se principalmente de livros, artigos científicos e revistas jurídicas, todos estritamente relacionados ao tema abordado. Procura-se compreender as formas de interação entre os temas, partindo de textos produzidos por pesquisadores nacionais e internacionais sobre o tema e tópicos correlatos.

Por fim, acredita-se fortemente que o presente estudo possui significativa relevância científica e prática, especialmente para o poder judiciário, litigantes, administradores judiciais e mediadores, posto que é extremamente atual e inovador.

2. DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA NO PROCESSO DE FALÊNCIA

Ao contrário do que ocorre nos processos de Recuperação Judicial, uma vez decretada a falência da devedora, seja por meio de pedido de autofalência, convalidação da Recuperação Judicial, ou ainda por pedido realizado por algum credor, todo e qualquer crédito deverá estar sujeito ao concurso de credores, em razão do princípio da execução coletiva, devendo ser respeitada sua classificação nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, assim como os demais credores, cabe à Fazenda Pública proceder com a habilitação de seu crédito junto aos demais credores e aguardar, na forma estabelecida em lei, o pagamento de seus créditos, respeitado o limite do ativo arrecadado pelo Administrador Judicial.

2.1. DA COEXISTÊNCIA ENTRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI 14.112/2020

Antes da promulgação da Lei 14.112/2020 e da inclusão do art. 7º-A, que prevê a instauração de um procedimento próprio para apuração e classificação dos créditos da Fazenda Pública, a jurisprudência do STJ se dividia quanto à possibilidade de admitir ou não a coexistência entre os procedimentos de habilitação de crédito e execução fiscal.

Para a primeira corrente, que entendia ser possível a existência de ambos os procedimentos de forma concomitante, isso seria uma faculdade da Fazenda credora. Uma vez que, na ausência de qualquer penhora de bens ou sua indisponibilidade, não haveria que se falar em garantia dúplice, como destacado pela Ministra Regina Helena Costa no julgamento do REsp nº 1.831.186 - SP:

O juízo de conveniência e oportunidade da Fazenda Pública se dá quando completada a hipótese fática capaz de ensejar verdadeira escolha. Ou seja, para assentar que se trata de uma opção, imperiosa a disponibilidade e concomitância das vias. Com efeito, sem a decretação da falência, não há alternativa pela execução, porquanto esta denota, repita-se, caminho único. Somente com a falência abre-se à Fazenda Pública a alternativa.

(...)

Remarco a possibilidade de a Fazenda Pública optar pela habilitação de crédito em detrimento do pedido de constrição de bens em sede de execução fiscal, uma vez que obstar a coexistência da ação executiva fiscal e da habilitação de crédito no juízo falimentar malferia os arts. 187 do CTN, 5º e 29 da LEF, bem como os arts. 6º e 7º da Lei n. 11.101/2005. Tal arcabouço legislativo garante a autonomia do sistema da LEF em relação ao juízo universal falimentar, sem, contudo, comprometer, por si só, o princípio da preservação da empresa. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, entendimento diverso reduz o campo de atuação da Fazenda Pública no âmbito do processo falimentar, olvidando-se a possibilidade de o ente público exercer

a fiscalização dos trâmites no juízo da quebra, por exemplo, quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem efetuados aos credores com direito de preferência (AgRg no CC n. 112.646/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 11.05.2011, DJe 17.05.2011).

Por outro lado, o entendimento supracitado não era unanimidade dentro do STJ, uma vez que parte dos Julgadores compreendiam que a opção pela habilitação implicaria renúncia à utilização do rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, como explicado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, também no julgamento do REsp nº 1.831.186 - SP:

No mérito, tem-se que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF conferem à Fazenda Pública a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de Execução Fiscal ou a habilitação de crédito na falência para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. 4. Sobre o tema, a doutrina especializada de MARLON TOMAZETTE afirma que a opção por um caminho implica renúncia ao outro, isto é, se o fisco ajuizar a execução fiscal, não pode se habilitar, ou se usar a habilitação, não poderá ajuizar execução fiscal (Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. 3, p. 251). Assim, como corretamente entendeu a Corte a quo, escolhida uma das vias, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice.

Por conseguinte, por anos houve uma batalha entre o Fisco e as Massas Falidas para reconhecer a melhor forma de habilitação de crédito sem causar prejuízos à coletividade de credores.

2.2. DA CRIAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO ÚNICO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NO FEITO FALIMENTAR

As alterações da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, através da Lei nº 14.112/20, trouxeram diversas inovações ao procedimento falimentar, dentre as quais destaca-se a criação do art. 7º-A, o qual prevê a instauração, de ofício, pelo juízo falimentar, de Incidente de Classificação de Crédito Público para as Fazendas Públicas Credoras:

“Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

A concepção do referido instituto teve como objetivo sanar diversos obstáculos e disfunções, como a incerta situação do crédito tributário no processo falimentar que em diversos momentos causava insegurança no que se refere a seu valor e classificação, conforme destaca (BEZERRA FILHO, 2021, p. 118):

Houve sempre um aspecto que causava bastante desconforto no processo de falência,

que era o fato de não se poder ter segurança sobre qual seria o valor do débito fiscal. Na ausência de determinação específica, a qualquer momento do processo, o fisco informava a existência de seu crédito, ou a alteração de seu valor, o que, por óbvio, era causa não só de insegurança como também de tumulto processual. A reforma, visando neutralizar esse problema, trouxe neste artigo o que se poderia chamar de incidente de habilitação do crédito fiscal.

Para além disso, a modificação supramencionada teve por objetivo aperfeiçoar os procedimentos falimentares, no que diz respeito à contenção no ajuizamento de inúmeras Execuções Fiscais em face da Massa Falida, e conseqüentemente a oposição de Embargos, como bem elucidado também por (BEZERRA FILHO, 2021, p. 121):

Consagra a mudança que ocorreu na visão que o próprio Fisco passou a ter sobre o prosseguimento de suas execuções contra a massa falida. Tinha o Fisco todo o trabalho de condução da execução para, quando realizado o bem penhorado e existente numerário na execução, esse ser enviado ao juízo da falência, pois antes do Fisco há outros credores preferenciais, como se vê da leitura da ordem estabelecida no art. 83 para a formação do quadro geral de credores. Essa foi uma disposição salutar, que vai evitar o andamento dispendioso e inútil de execuções fiscais.

Neste ponto, é necessário contextualizar que, atualmente, o Poder Judiciário brasileiro chama atenção de forma negativa, em razão do elevado número de processos que o acomete, abrangendo os mais variados níveis de complexidade, desde causas complexas até demandas repetitivas.

Sobre o tema, destaca-se que o relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *Justiça em Números 2019*, alusivo ao ano-base de 2020, ano de promulgação da Lei 14.112/2020, em especial as abordagens referentes à litigiosidade, acesso à justiça e indicadores de produtividade, apontou que o Poder Judiciário finalizou o ano com 78,7 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução definitiva.

Passados quatro anos desde a confecção do relatório supramencionado, é possível constatar o agravamento do quadro de congestionamento do Judiciário por meio do relatório *Justiça em Números 2024*, alusivo ao ano-base de 2023, que revelou um patamar histórico de 83,8 milhões de processos aguardando uma resposta efetiva.

Nesse contexto, as Execuções Fiscais vêm sendo apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário. Normalmente, os processos chegam ao Judiciário após diversas tentativas frustradas de recuperação do crédito tributário, sem muitas perspectivas de sucesso na via judicial.

Assim, o processo acaba por repetir etapas já frustradas anteriormente na via administrativa, como, por exemplo, providências para localização do devedor ou de patrimônio

capaz de satisfazer o crédito tributário. Dessa forma, em regra, as execuções fiscais chegam ao Judiciário por meio de dívidas antigas ou com tentativas prévias de cobranças, resultando em menor probabilidade de sucesso.

Destaca-se ainda que os processos de execução fiscal representam aproximadamente 31% do total de casos pendentes e 59% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com uma taxa de congestionamento de 87,8%. Em outras palavras, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2023, apenas 12 foram baixados.

O tempo de giro do acervo desses processos é de 7 anos e 2 meses, ou seja, mesmo que o Judiciário parasse de receber novas execuções fiscais, ainda seria necessário todo esse tempo para liquidar o acervo existente.

Além disso, destacam-se as colocações do Ministro Luiz Fux, em 04/09/2021, durante a análise do Recurso Extraordinário (RE) 1.355.208, com repercussão geral reconhecida (Tema 1184), acerca do elevado custo da manutenção das Execuções Fiscais para os cofres públicos:

Veja-se que, de acordo com levantamento feito pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ no ano de 2011, o custo médio do processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal seria de aproximadamente R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. De acordo com esse estudo, Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo. (http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf).

Para se ter uma ideia, na época da pesquisa o valor do salário-mínimo era R\$ 540,00. Ou seja, uma execução fiscal custava quase quatro ou oito vezes mais que o valor de piso do salário nacional.

Não é necessário grande raciocínio para se concluir que atualmente o valor de uma execução fiscal é bem maior, mesmo nesta Justiça Estadual, dada a inflação e outros fatores econômicos.

Por outro lado, visando enfrentar a difícil situação em que se encontra o Judiciário, especialmente no que diz respeito ao elevado número de execuções fiscais, em outubro de 2023, o CNJ, juntamente com os TRFs, a PGFN e o CJF, assinou a Portaria Conjunta CNJ n. 7/2023, que teve por objetivo facilitar a extinção em lote de execuções fiscais nos casos em que as certidões de dívida ativa já tenham sido extintas pela prescrição, a partir de trocas de dados entre as instituições.

Ainda, em fevereiro de 2024, foi aprovada pelo CNJ a Resolução CNJ n. 547/2024, que regulamentou a extinção das execuções fiscais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada aos casos em que não se encontrem bens penhorados e sem movimentação relevante há mais de um ano.

Além das medidas supramencionadas, foram idealizadas outras iniciativas, como atos conjuntos entre o CNJ, o TJCE e a Procuradoria do Município de Fortaleza (Portaria Conjunta 8/23); entre o CNJ, o TJBA, o TCE/BA e o Município de Salvador (Acordo de Cooperação Técnica 24/23); e entre o CNJ, a AGU, a PGFN, o TJSP e o TJBA, com possibilidade de adesão dos demais TJs (Portaria Conjunta 5/24), todos com o objetivo de auxiliar na extinção de execuções fiscais em lote.

Finalmente, também foram firmados atos conjuntos entre o CNJ, o TJCE e a Procuradoria do Município de Fortaleza (Portaria Conjunta 8/23); entre o CNJ, o TJBA, o TCE/BA e o Município de Salvador (Acordo de Cooperação Técnica 24/23); e entre o CNJ, a AGU, a PGFN, o TJSP e o TJBA, com possibilidade de adesão dos demais TJs (Portaria Conjunta 5/24), com o fim de facilitar a extinção em lote de execuções fiscais.

Dessa forma, em atenção à problemática enfrentada pelo Poder Judiciário, juntamente com o movimento em busca de mecanismos eficazes que possam colaborar com o acesso à justiça, o Incidente de Classificação dos Créditos Públicos na Falência (ICCP) foi criado com o objetivo de: (i) dar efetividade ao processo falimentar, por meio da consolidação da situação do crédito tributário no processo falimentar, notadamente no que diz respeito ao seu valor e classificação; (ii) promover a contenção no ajuizamento de inúmeras Execuções Fiscais infrutíferas em face da Massa Falida, e conseqüentemente a oposição de Embargos à Execução Fiscal; (iii) reduzir os custos da administração pública, em observância ao princípio da efetividade e ao melhor interesse da Administração Pública; e, conseqüentemente, (iv) colaborar com a redução do elevado número de processos em trâmite perante os tribunais pátrios.

2.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E O INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS

O Código Tributário Nacional (CTN) e a Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento.

A Lei 11.101/2005 preceitua que a decretação de falência, assim como o deferimento da recuperação judicial, não tem o efeito de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada. Esse entendimento sempre partiu da premissa da existência de dois tipos de concursos na falência: o concurso formal e o material.

É necessário dizer que o concurso formal ou processual decorre do juízo universal e indivisível, competente para as ações sobre bens, interesses e negócios da falida. Nesse sentido, o crédito tributário não se submete ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, ou seja, não se subordina à *vis attractiva* (força atrativa) do Juízo Falimentar ou Recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais terão curso normal nos juízos competentes.

Já o concurso material é aquele pelo qual o credor deve receber de acordo com a ordem de preferência legal, motivo pelo qual o fisco se sujeita ao concurso material decorrente da falência, pois deverá respeitar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos, nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, após as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, o STJ passou a defender a necessidade de a Fazenda credora optar entre a via do Incidente de Classificação de Crédito ou a manutenção de suas Execuções Fiscais, como destacado no julgamento do REsp 1.872.153 - SP, pelo relator do processo, Ministro Gurgel de Faria:

Diante dessa perspectiva, resta definir se o fisco pode-se valer da execução fiscal e da habilitação de crédito, simultaneamente, para o recebimento do seu crédito na falência, perfazendo verdadeira garantia dúplice em prol da Fazenda Pública, isto é, a sobreposição de formas de satisfação pelo fisco, valendo-se de duas vias para a satisfação do mesmo crédito.

A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84).

Na ocasião, o julgador destacou que a legislação falimentar, deverá se atentar, sempre que possível questões de ordem econômica, privilegiando também o aumento do ganho social e efetividade e reduzindo a litigiosidade:

Data venia, penso que o entendimento que perfilha pela vedação da dúplice garantia em prol da Fazenda Pública deve ser mantido, pois ele é decorrente do próprio sistema falimentar, o que se realçou, inclusive, com a Lei n. 14.112/2020, responsável pela reforma e atualização da Lei n. 11.101/2005.

Como sabido, uma norma jurídica é considerada eficiente e, por conseguinte, almejada, no aspecto econômico, quando dela decorrer a satisfação do maior número de indivíduos de uma sociedade (maximização da utilidade).

Na perspectiva da Análise Econômica do Direito – AED, "a legislação de insolvência será mais eficiente sempre que resultar em redução dos custos de transação, aumento do ganho social, diminuição da assimetria de informações, redução da litigiosidade, previsibilidade de sanções e prêmios, melhoria da segurança jurídica, incentivo ao sistema de crédito, refreamento de condutas abusivas, redução do sacrifício dos envolvidos, entre outros consectários" (SALOMÃO, Luis Felipe, D'ALESSANDRO, Gustavo. As recomendações do CNJ em matéria de Recuperação Judicial e Falência. In: Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Barueri/SP: Atlas, 2021, pp. 41-42).

As inúmeras prerrogativas do fisco, acrescida da possibilidade de se manter dois procedimentos para habilitação de seus créditos acabava por acrescentar ainda mais tempo de espera para os demais credores, tendo em vista a necessidade de se consolidar o QGC da Massa Falida, após o julgamento de todas as execuções fiscais, habilitações e impugnações.

Entretanto, a inclusão do artigo 7º-A da Lei 14.112/2020, trouxe significativa mudança ao andamento do feito falimentar, de modo a se reunir em um único procedimento.

2.4. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS EM RAZÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DO CRÉDITO EM DUPLICIDADE

Apesar do posicionamento evidenciado no capítulo anterior, ainda são corriqueiras as situações em que a Fazenda credora busca receber seu crédito através de dois procedimentos, quais sejam a habilitação na falência, através do Incidente de Classificação de Crédito Público e a Execução Fiscal.

Entretanto, permitir que o fisco possa se valer da Execução Fiscal, bem como do Incidente de Classificação de Crédito Público, simultaneamente, para o recebimento do seu crédito na falência, perfaz clara e manifesta garantia dúplice em prol da Fazenda Pública.

Em outras palavras, sobreposição de formas de satisfação pelo fisco, valendo-se de duas vias para a satisfação do mesmo crédito, caracterizando-se evidente *bis in idem*, como bem destaca (SACRAMONE, 2024, p. 124):

O que não poderá ocorrer, entretanto, é o *bis in idem*, ou seja, serem escolhidas as duas vias para a satisfação do seu crédito. A habilitação de crédito ou impugnação judicial, caso apresentadas após o ajuizamento da execução fiscal, devem ser extintas, por falta de interesse de agir da habilitante ou impugnante, a menos que a execução fiscal tenha sido previamente suspensa. Isso porque não poderá ocorrer sobreposição de formas de satisfação.

Destaca-se que a principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer eficiência ao processo de insolvência, de modo a evitar o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a constrição de bens ou de valores em nome da devedora deverão ser, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência, para efetivar os rateios do produto da arrecadação e liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos nos termos do art. 83 e 84 da Lei 11.101/05.

Desse modo, na falência, não pode se admitir que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito, ou seja, a Execução Fiscal e o Incidente de Classificação de Crédito Público, sob pena de *bis in idem*, devendo ocorrer a suspensão da execução fiscal, em relação à massa falida, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da Execução Fiscal, sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, por força dos incisos II e V, §4º do art. 7º-A:

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

Nesse sentido, destaca-se os esclarecimentos feitos pelo Ministro Gurgel de Faria, nos autos do REsp nº 1.872.759 - SP no sentido de que mesmo antes das alterações da Lei 14.112/20, apesar da possibilidade de coexistência de ambos os procedimentos, proposta a execução fiscal e, posteriormente, apresentado o pedido de habilitação no juízo da falência, a primeira perderá sua eficácia, e, por isso, deverá ser suspensa, não resultando, porém, na renúncia da Fazenda ao direito de cobrar o crédito através da execução fiscal, contra eventuais coobrigados, como já abordado anteriormente:

Contudo, não obstante a possibilidade de ambos os procedimentos coexistirem, sendo a opção por uma deles, prerrogativa da Fazenda Pública, observa-se que, proposta a execução fiscal e, posteriormente, apresentado o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar, a ação de cobrança perderá a sua utilidade, pelo menos, momentaneamente, pois dependerá do desfecho do processo de falência e por isso, deverá ser suspensa, não importando esse fato, no entanto, em renúncia da Fazenda Pública ao direito de cobrar o crédito público por meio do executivo fiscal.

Portanto, da interpretação sistemática da legislação de regência, a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem, a fim de preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito público, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com falta de interesse de agir do ente público.

Assim, é possível concluir que a Fazenda Pública credora, em nenhuma hipótese pode, de forma concomitante se valer tanto do processo de Execução Fiscal, quanto do Incidente de Classificação de Crédito Público.

2.5. AUSÊNCIA DE OPÇÃO ENTRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL E O INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO

Apesar da atual jurisprudência dos Tribunais pátrios admitirem a possibilidade da Fazenda Pública Credora optar entre o processo de Execução Fiscal e o Incidente de Classificação de Crédito entende-se que não há, de forma prática, uma faculdade da Fazenda para se escolher, de acordo com sua conveniência, qual procedimento adotar.

Tal afirmativa se justifica pelo fato de que o art. 7º-A da LREF é claro ao determinar:

o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Deste modo, por corolário lógico, se há imposição legal de instauração do Incidente de Classificação de Crédito, de ofício pelo Juízo, para cada Fazenda credora da Massa Falida não existe opções sobre qual procedimento adotar, de modo que, por consequência não há como se sustentar o prosseguimento da execução em favor do Fisco, salvo os casos de prosseguimento contra corresponsáveis, nos moldes do II e V, §4º do art. 7º-A.

Na mesma linha de raciocínio, não há em que se falar em faculdade da Fazenda credora entre habilitar seu crédito diretamente na Falência ou prosseguir com Execuções Fiscais, ou ainda o argumento de tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que se traduz em prevalência dos interesses da coletividade.

Nessa perspectiva, o processo de execução fiscal é ineficiente, posto que causa incerteza acerca da situação do crédito tributário no processo falimentar, bem como a constrição de bens ou de valores em nome da devedora deverão ser, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência, para efetivar os rateios do produto da arrecadação e liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos nos termos do art. 83 e 84 da Lei 11.101/05, oneroso aos cofres públicos, em razão de gastos com a manutenção de infrutíferas execuções fiscais, em contrariedade ao princípio do melhor interesse público e ainda moroso, conforme dados evidenciados nos tópicos introdutórios.

Deste modo, não há motivos legais ou lógicos para se admitir que a Fazenda credora persiga seu crédito em face da Massa Falida, senão pela via do Incidente de Classificação de

Crédito, nos moldes do art. 7º-A, sendo este o procedimento que realmente resguarda o melhor interesse público.

2.6. DA EXISTÊNCIA, A EXIGIBILIDADE E O VALOR DO CRÉDITO

Em que pese todas as boas intenções das alterações propostas pela Lei 14.112/2020, é de se evidenciar que alguns importantes pontos sobre o procedimento em comento se mostraram controvertidas e até mesmo omissas em pontos essenciais que hoje geram grandes debates nos tribunais.

Nesse ponto, destaca-se a grande divergência de pensamento em relação ao Juízo competente para se definir a existência, exigibilidade e valor do crédito. Para melhor contextualização, é imprescindível transcrever as normas elencadas nos incisos I e II do art. 7º-A da Lei 14.112/2020:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

II - a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal;

Através de uma primeira análise superficial, poder-se-ia concluir que o crédito deveria se formar primeiramente no bojo da execução fiscal para posteriormente ser remetido ao Incidente de Classificação de Créditos Públicos.

Entretanto, sobre tal entendimento questiona-se em primeiro lugar, o fato de que as referidas alterações, que tem por essência a efetividade do processo falimentar, de modo a garantir o interesse de seus credores e reduzir o longo período de tramitação do processo, estaria condicionando o trâmite de uma execução fiscal e posteriormente a sua classificação perante um Incidente de Classificação de Créditos, ou seja dois processos, para que somente após autorizar a inclusão do crédito no Quadro Geral de credores.

Aceitar a hipótese acima evidenciada é, sem dúvidas, concordar com o retrocesso do processo de falência, prejudicando o direito de recebimento dos credores, uma vez que o recebimento de seu crédito restará prejudicado tendo em vista que a formação do QGC terá que aguardar o fim do processo de Execução Fiscal e após o processo de Classificação de Créditos.

A título de exemplo uma falência com 10.000 credores e um elevado passivo tributário devido a União, Estado e Município, e 30 execuções fiscais, deveria aguardar o julgado de todas as execuções das Fazendas credoras, que demoraria em média 7 anos e 2 meses, conforme o tempo de giro de acerto do Relatório Justiça em Números de 2024. Após o julgamento final de todas, seria ainda necessário iniciar o procedimento judicial de Classificação de Crédito, para cada Fazenda (Federal, Estadual e Municipal), sendo que tão somente após todo o desfecho processual narrado poderia ser incluído no Quadro Geral de Credores o crédito do fisco, para que assim fosse iniciado o pagamento dos credores.

Para além disso, não restam maiores dúvidas que admitir a utilização das duas vias, se traz em um aumento de gastos para o Judiciário que irá comportar diversas execuções fiscais e após finalizado, mais 3 processos de Classificação de Créditos, no mínimo.

Na mesma linha de raciocínio, o próprio art. 7-A em seu inciso V é contraditório aos comandos anteriores, uma vez que determina a necessidade de suspensão das execuções até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis.

No mais, uma vez que o inciso IV determina que deverá ser respeitada a presunção de certeza e liquidez que trata o art. 3º da Lei nº 6.830/1980, não resta maiores problemas em admitir que a Fazenda habilite todos os créditos inscritos em dívida ativa em um único processo, para que possa ser discutida além dos cálculos e a classificação, eventuais ilegalidades do crédito, em especial as reconhecidas de ofício como a prescrição e decadência.

2.7. DA NORMA PREVISTA NA ALÍNEA V, §4º DO ART 7-A DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO FISCAL

Corroborando com toda construção acima o disposto na alínea V, §4º do art. 7º-A da Lei 11.101/05, incluído pelas modificações da Lei 14.112/20, que é claro ao evidenciar que as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

Certo de que o legislador pátrio já previa a referida discussão, entendeu por bem adicionar o comando supracitado para tentar evitar tal debate, privilegiando o entendimento que já vinha sido sustentado pelo C. STJ.

Por conseguinte, a suspensão dos processos de Execução Fiscal em face da Massa Falida é medida lógica, que se impõe pela análise da legislação em comento, cumulada com o entendimento dos tribunais pátrios e ainda com a finalidade do instituto.

Entretanto, o que não se pode perder de vista é que os processos de Execuções Fiscais não se suspendem sozinhos, de forma automática, sendo necessário que o juiz daquela especializada seja provocado pelas partes.

Ainda, tendo em vista que a Fazenda credora é titular do direito de ação e dispõe dos controles os créditos tributários devidos pela Massa Falida, bem como das medidas executivas adotadas, entende-se como razoável que ela reúna informações acerca das medidas executivas, tomadas informando a necessidade de suspensão do feito, haja vista a instauração de incidente de classificação de crédito público.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao problema apresentado, constata-se que o instituto do incidente de classificação de crédito decorre de uma preocupação legítima do legislador pátrio, com o objetivo de tornar efetivo o recebimento dos créditos tributários por parte da administração pública, através das Fazendas credoras.

Entende-se que a vedação da coexistência entre a execução fiscal e o incidente de classificação de créditos tem o claro intuito de evitar que a Fazenda Pública possa se valer de diversos meios processuais para perseguir seu crédito no feito falimentar. Além disso, busca dar efetividade ao processo falimentar, de modo a alcançar um processo equilibrado em termos de tempo de tramitação do processo principal e de seus incidentes, além de evitar gastos desnecessários que oneram o Judiciário de forma excessiva.

Contudo, apesar das conclusões acima, foi possível verificar que as lacunas normativas, bem como as diversas interpretações do texto legal por parte dos operadores do direito, muitas

vezes tornam o referido instituto ineficiente e controverso. Por esse motivo, é necessário um grande esforço interpretativo para se alcançar toda a finalidade proposta pelo legislador.

Além de debates sobre o tema, com a participação de magistrados, procuradores da Fazenda, administradores judiciais, Ministério Público, entre outras figuras essenciais ao processo falimentar, cabe a todos os demais operadores do direito colaborar com a presente discussão, que ainda se depara com diversas questões-chave pendentes de resposta.

Compreender as possibilidades e potencialidades da inovação legislativa proposta é essencial para alcançar melhorias no processo falimentar, especialmente no que diz respeito à habilitação dos créditos públicos, privilegiando assim o princípio da eficiência na administração pública, assim como o concurso de credores estabelecido por lei nos processos de falência.

REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05 comentada artigo por artigo**. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2019: ano de referência 2018**. 21. ed. Brasília, DF: CNJ, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2024: ano de referência 2023**. 19. ed. Brasília, DF: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 547, de 10 de janeiro de 2024. Institui medidas para tratar de forma racional e eficiente as execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 11 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 7, de 21 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre procedimentos, iniciativas e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de execuções fiscais promovidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 22 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.929, de 22 de dezembro de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 set. 1980.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.831.186 - SP**, de 10 de março de 2020. Relator: Min. Regina Helena Costa. Diário de Justiça, Brasília, DF, 11 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.872.153 - SP**, de 9 de novembro de 2021. Ementa da decisão. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça, Brasília, DF, 16 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.872.759 - SP**, de 5 de agosto de 2021. Relator Min. Gurgel de Faria. Diário de Justiça, Brasília, DF, 6 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 1.355.208 - SP**, de 25 de novembro de 2019. Relatora Min. Cármen Lúcia. Diário da Justiça, Brasília, DF, 26 nov. 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.